

Lei no 327 de 1º de Novembro de 1970.

Autoriza a Prefeitura Municipal de Piracema, a contrair empréstimo, executar obras e outras procedências.

Art. 1º. Fica a Prefeitura Municipal de Piracema, autorizada a executar os serviços de Energia Elétrica, na sede do município, de acordo com os projetos fornecidos pela "CEMIG", (Centrais Elétricas do Estado de Minas Gerais),

Art. 2º. Ficam aprovados os projetos, flautas e especificações, assim como o orçamento do mencionado serviço que se trata o artigo anterior, elaborado e assinado pelos Engenheiros da CEMIG, que serão observados rigorosamente pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Os serviços estão orçados em R\$ 269.000,00, ficando expresso que a Prefeitura Municipal caberá com seus próprios recursos as variações de custo que vierem ocorrer durante a execução do serviço.

Artigo 3º. Fica a Prefeitura Municipal de Piracema, autorizada a contrair com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais um empréstimo de até R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), para complementar os recursos provenientes de Verbas federais e conseguidos pela própria Cemig, para dar execução da obra constante dos orçamentos previstos.

Art. 4º. Nos contratos em que for

concessionados os empréstimos autorizados por esta Lei, foderá a Prefeitura pactuar:

1º - O resgate do débito decorrente do empréstimo no prazo de 24 meses, o que será feito através de prestações mensais calculadas pela tabela Price, a juros de 12%, ao ano, vencendo-se a primeira delas 30 dias após o recebimento, pela Prefeitura, da primeira parcela da importância mutuada.

2º - O pagamento dos juros de 12% (doze por cento) ao ano sobre cada parcela da importância do empréstimo que lhe for entregue, até a data da entrega de toda a quantia mutuada, juros isses que serão pagos de conformidade com os termos dos contratos.

3º - O pagamento de juros meratórios, ou, o pagamento das taxas cobradas pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, em empréstimo às municipalidades, nos termos de suas normas internas reguladas do mesmo.

4º - O pagamento de juros meratórios de 1% (um por cento) ao ano, quando as prestações de resgate forem pagas com atraso.

5º - O pagamento de honorários advocatícios, multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor do empréstimo, custas e demais despesas provenientes de cobrança judicial ou amigável da dívida, em caso de inadimplemento das obrigações, cujo cumprimento estiver a seu cargo.

6º - A fiscalização dos serviços e da aplicação

do produto do empréstimo pelo Serviço de Engenharia da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, ficem
garantidos que a mesma indicar, sem quaisquer respon-
sabilidades para a referida Instituição, ou para o Engen-
heiro indicado, correndo as despesas por conta do valor
financiado.

Artigo 5º - A Prefeitura Municipal obriga-
se a remeter bimestralmente, à Caixa Econômica,
um relatório detalhado sobre o andamento das obras
financiadas, devidamente assinado pelo engenheiro re-
ponsável e pelo Prefeito Municipal.

§ único - Em caso de não atendimento do
presente artigo, ficará a Caixa Econômica autorizada a
reduzir o valor do financiamento, na forma do artigo
16 desta Lei.

Artigo 6º - Ficará a Prefeitura Municipal da
em garantia do resgate do débito decorrente do em-
préstimo, durante todo o período de sua vigência, as
rendas provenientes da arrecadação do imposto sobre
Circulação de Mercadorias. (I. C. M.).

§ único - Para recebimento nas Repartições
competentes, das quantias mencionadas neste artigo, a
Prefeitura outorgará à Caixa Econômica do Est. M. G.
procurações em caráter irrevogável, até o total da
liquidação do empréstimo.

Artigo 7º - Se as Repartições competentes entrega-
rem a Caixa Econômica, procuradora mutuante, as
quantias mencionadas, no Artigo anterior, em qualquer
exercício financeiro, antes do vencimento das prestações
de resgates para o mesmo exercício previsto, foderá a

mesma Caixa Econômica pagar-se antecipadamente das aludidas prestações, mediante débito dos respectivos valores na conta corrente da Prefeitura Municípia.

S. iiiiº - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, devolver-se-ão à Prefeitura os juros relativos às prestações anticipadas.

Art. 8º - As rendas dos serviços autorizados por esta Lei, das em garantia do resgate de empréstimo, não depositadas na Agência local da Caixa Econômica do Est. de Minas Gerais, a medida em que forem sendo arrecadada pela Prefeitura.

S. Iº - Na conta corrente a ser aberta, em virtude do disposto neste artigo, serão debitados os valores das prestações de resgate, um dia após os seus vencimentos.

S. IIº - Os saldos a favor da Prefeitura, verificados na conta de que trata este artigo, sómente poderão ser sacados mediante prévio entendimento com a Caixa Econômica mutuante, tendo em vista a fixação de seu débito contratual.

Artigo 9º - A Prefeitura Municipal obriga-se a remeter anualmente à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, imediatamente após solicitação desta, a documentação necessária a instrução dos processos de reembolso das rendas dadas em garantia na forma do artigo 6º.

Artigo 10º - Se os valores dados em garantia do empréstimo, aos quais se referem o art. 6º desta Lei, não estiverem o valor das prestações e a Prefeitura não resga-

já. das obras pagos factuados, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, passará a ser arrecadada pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, por intermédio da sua Agência local, correndo por conta da Prefeitura as despesas com a arrecadação, incluindo, digo, inclusive juros e comissões.

Artigo N° - A Prefeitura fica autorizada a comissionar o resgatamento do valor das prestações de resgate e, consequentemente, do prazo de liquidação previsto no orçamento, dos tributos dados em garantia da liquidação do débito decorrente da operação de crédito autorizado por esta Lei.

§ único - Fica a Prefeitura obrigada a entregar à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais um extrato dos documentos de contabilidade, indispensáveis à afixação da majoração ou excesso de tributos que se refere este artigo, após o encerramento de cada exercício financeiro.

Art. 12º - O inadimplemento da Prefeitura as condições dos contratos feitos com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, tornará os ditos contratos vencidos por antecipação e imediatamente exigível o empréstimo nêles factuados, independentemente de qualquer interposição judicial.

Art. 13º - Os orçamentos municipais, durante a vigência do empréstimo a que esta Lei autoriza, consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações anuais de juros e capital do mesmo empréstimo.

Artigo 14º - As obras ora financiadas deverão ser realizadas no prazo máximos de 1 (um) ano e de acordo com as condições estabelecidas nos contratos de empréstimo, ficando autorizada a Carta Econômica do Estado de Minas Gerais a reduzir o valor do financiamento e consequente redução do prazo de resgate, ao valor liberado e mais os juros e despesas devidas, se as obras não forem concluídas neste período.

Art. 15º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a desfender até Cr\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil) para ocorrer as despesas com a execução dos serviços autorizados no Art. 1º - desta Lei, bem como Cr\$ 1.000,00, para ocorrer as despesas com a realização da operação de crédito com a Carta Econômica do Estado de Minas Gerais.

Art. 16º - Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 96.000,00, com vigência até 31-12-92, para fazer face as despesas justas e autorizadas nesta Lei.

Art. 17º - Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito suplementar da importância de Cr\$ 86.000,00, para ocorrer os pagamentos das despesas justas com a execução dos serviços autorizados por esta Lei.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.